TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4742 de 09/12/2014

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 26749/2014
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 26749/2014

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Concorrência nº 014/2014, lançada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, relativo à contratação de empresa para execução de serviços de adequação, substituição, remanejamento e ampliação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário, no Distrito Federal e em todas as áreas de atuação da CAESB.

DECISÃO Nº 6229/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes às folhas 107/146 e da Informação nº 32/2014-NFO; II – determinar à CAESB que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014 – CAESB, observado o comando do art. 21, § 4º, da Lei n º 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: 1) suprimir a vedação contida na alínea "b" do item 6.1.4 do edital (art. 30, §§ 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.666/93), que veda a soma de atestados, por ser contrária à jurisprudência dominante (Acórdão nº 2359/2007-TCU-Plenário e Decisões nºs 6161/10 e nº 3743/11 e Acórdão nº 2150/08 e Decisão nº 4281/13), e por não haver justifica técnica fundamentada para a vedação; 2) afastar a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI, cabendo à Administração avaliar as propostas com razoabilidade, prevendo, no instrumento convocatório, que, caso a proposta do licitante vencedor tenha BDI superior ao do orçamento-base, este último percentual será o adotado quando houver a inclusão de serviços novos por meio de termo aditivo; 3) suprimir o disposto no item 6.3 do edital, que limita o número máximo de empresas para formalização de consórcio, pois, contraria o reiterado entendimento desta Corte de Contas, esposado nas Decisões nºs 3641/07, 30/10, 5067/10, 6553/10, 2237/11 e 1394/13; III – determinar à CAESB, ainda, que encaminhe ao TCDF documentação comprobatória das providências determinadas no item anterior e das alterações referidas pela CAESB na Carta nº 44078/2014-PR relativas: 1) ao disposto na alínea "a", do item 6.1.4, que antecipa para o momento da habilitação a comprovação de vínculo dos profissionais com as empresas; 2) à exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica; 3) à comprovação da capacidade técnica de empresas consorciadas; 4) à obrigação de Visita Técnica; IV – solicitar à CAESB que encaminhe, antes da assinatura do contrato, as ARTs inerentes aos serviços técnicos de elaboração de projeto básico, termo de referência,

orçamento e cronograma físico-financeiro, consoante a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, artigo 1º da Lei nº 6469/77 e Decisão TCDF nº 5749/12; V – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPjTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 09 de Dezembro de 2014



Olavo Medina
Secretário das Sessões



Inácio Magalhães Filho
Presidente